



CAPDC  
CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES  
DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

À Autoridade da Concorrência

Avenida de Berna, 19

1050-037 Lisboa

Lisboa, 8 de setembro de 2023

Exmo. Srs.,

**Ass: Consulta Pública de Projeto de Linhas de Orientação sobre a instrução de processos, de julho de 2023**

Na sequência da publicação, pela Autoridade da Concorrência, do Comunicado n.º 8/2023 e da apresentação, a todos os interessados, de convite para submissão de observações ao Projecto de Linhas de Orientação acima mencionado, a Direção do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência vem pela presente apresentar as suas reflexões sobre o mesmo, na sequência de audição dos seus associados

As presentes observações não têm carácter confidencial, pelo que mesmas poderão ser tornadas públicas.

Mantemo-nos à disposição da Autoridade da Concorrência para quaisquer contactos adicionais que considerem oportunos.

Com os nossos melhores cumprimentos

A Direcção

J J

Vieira

Peres

Digitally signed

by J J Vieira

Peres

Date:

2023.09.08

17:54:26 +01'00'

  
Sara Estima Martins

  
Alexandra Dias Henriques

CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA  
Rua das Portas de Santo Antão, n.º 89  
1169-022 LISBOA



## COMENTÁRIOS AO PROJETO DE LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS, DE JULHO DE 2023

No dia 7 de julho de 2023, a Autoridade da Concorrência (“**AdC**”) lançou uma consulta pública relativa ao projeto de *“Linhas de Orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE”* (“**Projeto de Linhas de Orientação**” ou “**projeto**”).

O prazo inicial para envio de observações (21 de agosto de 2023) determinaria que os interessados dispusessem apenas de cerca de um mês para preparar as suas observações, período ainda para mais coincidente com a época de férias. A pedido de diversos interessados, o prazo inicial viria a ser prorrogado até ao dia 8 de setembro de 2023, o qual, ainda assim, se mostra insuficiente para um trabalho devido de sistematização das posições das várias partes interessadas.

O Círculo dos Advogados Portugueses do Direito da Concorrência (“**CAPDC**” ou “**Círculo**”) vem, apesar das limitações assinaladas pelos seus associados, e através do presente documento, apresentar os seus comentários e observações ao Projeto de Linhas de Orientação, com base nas pronúncias que logrou recolher dos seus associados.

### **OBSERVAÇÕES GERAIS**

Segundo posição praticamente unânime dos associados do Círculo, o projeto de Linhas de Orientação poderá, apesar dos seus indisputáveis méritos, e tal como se apresenta em projeto, traduzir uma oportunidade perdida para o esclarecimento dos termos (e dos limites) da atuação da AdC.

Isto, quer no que se refere a procedimentos que aquela conduz no exercício da sua discricionariedade (assim garantindo a respetiva autovinculação às Linhas de Orientação), quer no respeitante a atos, processos e diálogos que resultam dos termos legais (ou que são expressa ou claramente por eles balizados).



Em particular, consideram os associados que, em grande parte dos seus pontos, as Linhas de Orientação em projeto pouco acrescentam ao disposto na Lei da Concorrência (“**LdC**”), na redação atualmente em vigor.

Esta técnica remissiva ou de repetição textual (e que se faz sentir inclusive entre o corpo do projeto e o respetivo Anexo, no que se refere à proteção de confidencialidades), além de não cumprir o objetivo subjacente às orientações (clarificar os termos da atuação da AdC na instrução dos processos e concretizar exigências, processos ou possibilidades não determinados quanto ao seu “como”), acaba por suscitar dúvidas e perigos de divergência ou desencontro entre a lei e as orientações.

Entendem os associados do Círculo que as orientações deveriam densificar o disposto na lei, mais do que estender o respetivo alcance (em especial, em favor da AdC), ou pura e simplesmente repetir as disposições legais.

Em particular, as orientações poderiam ser mais ricas, quer no que se refere à “procedimentalização” da atuação da AdC, quer no que se refere à densificação (por exemplo, através de exemplos) de conceitos relativamente indeterminados (“outra informação confidencial”, “informações essenciais”) e de cenários avançados como possíveis.

Por seu turno, e sendo este também um apontamento transversal, a AdC pronuncia-se, neste projeto, sobre matérias em relação às quais existe, ainda, enorme controvérsia e disputa, inclusive a nível constitucional.

Seria, pois, aconselhável adotar maior parcimónia no tratamento de tais questões, até pelos termos em que as mesmas se apresentam “resolvidas”: a saber, e em particular, dilatando a discricionariedade da AdC (em vez de a limitar), lesando a segurança jurídica e potenciando situações de eventual abuso de poder, pela ausência de mecanismos de controlo acessíveis às entidades sujeitas, que acompanhem a ‘expansão’ das prerrogativas de atuação.

No que se refere aos temas controversos (de que a apreensão de correio eletrónico em processos por práticas restritivas da concorrência e o tratamento de confidencialidades são exemplo), seria aconselhável – ao invés da cristalização da



questão nas Linhas de Orientação (e em termos de conformidade constitucional e/ou legal duvidosa), promover um momento prévio de consulta e de discussão, “em diálogo efetivo” e mais alargado com as entidades interessadas.

Saliente-se, ainda, como observação também transversal aos associados, o caráter parco das referências à jurisprudência nacional e à prática decisória europeia (em contraste com as Orientações da Comissão Europeia).

Essas referências ou “precedentes” afiguram-se imprescindíveis, ora para suportar, ora para infirmar as orientações da AdC (ou a forma como são apresentadas e/ou formuladas no projeto). São exemplo os termos e o teor dos comunicados de imprensa referentes a decisões condenatórias e que, segundo a AdC, incluirão a “identificação dos visados”, em termos que colidem com o princípio da presunção de inocência e que negligenciam a jurisprudência que já se pronunciou sobre a questão. Outros exemplos incluem a proteção de segredos de negócio e outras informações confidenciais e, bem assim, o procedimento de levantamento de confidencialidades.

A ausência de suporte jurisprudencial é, pois, criticável, porquanto legítimas dúvidas que poderiam ser afastadas através do respetivo amparo na remissão para decisões jurisprudenciais sobre as matérias (mais útil do que a pura remissão para a lei).

Finalmente, não deixaram alguns associados de sinalizar e lamentar uma urgência inusitada no lançamento da consulta pública, cujo período e oportunidade se afiguram dificilmente compatíveis com um diálogo mais profícuo e necessário, entre a AdC e os interessados.

Confia a Direção do CAPDC que estas questões sejam ainda suscetíveis de acomodação nas Linhas de Orientação que vierem a ser definitivamente adotadas.

#### **NOTA PRÉVIA**

A Direção do CAPDC envidou todos os esforços para procurar apresentar uma pronúncia clara, concisa e simultaneamente reflexiva da geometria variável dos contributos dos seus associados.



Tendo em conta a existência de variações quantitativas quanto às observações referentes a cada uma das secções e respetivos pontos, optou-se por apresentar, sempre que possível, comentários holísticos e sumários, ao invés de focar os específicos pontos em particular.

Estes últimos são objeto de referência individualizada, apenas quando justificada, em razão de se tratar de apontamentos relativos à forma, texto ou respetivo conteúdo, e que não possam ou devam ser generalizadas.

No que se refere aos pontos que não são objeto de referência expressa nesta pronúncia, saliente-se que a respetiva omissão não deverá ser lida no sentido de uma concordância dos associados do Círculo com o teor do projeto a este propósito. Pelo contrário, **a presente pronúncia não substitui as eventuais pronúncias individualizadas dos associados do Círculo ou das sociedades de advogados nas quais os mesmos estejam integrados.**

E, por esse mesmo motivo, procurou também a Direção do Círculo evitar repetições, recentrando o enfoque desta pronúncia nos pontos que se consideraram justificativos de uma particular atenção por parte da AdC.

## **II. A FASE DE INQUÉRITO**

### **II.1. Notícia da Infração**

### **II.2. Apreciação preliminar de denúncias**

### **II.3. Processo de supervisão**

No que se refere à **notícia da infração (II.1. Notícia da infração)**, pese embora a AdC reconheça as duas vias possíveis para a tomada de conhecimento de alegadas infrações às regras da concorrência (*vd. ponto 9*), foi salientado que o projeto se refere e desenvolve apenas a “apreciação preliminar” das denúncias (**II.2. Apreciação preliminar de denúncias**).

Por outras palavras, o projeto revela-se omissivo quanto ao tratamento de infrações conhecidas *ex officio* (quer através de notícias na comunicação social ou



acompanhamento de mercados, quer através de “exposições” que não cumpram os critérios estabelecidos para a respetiva qualificação como “denúncias”).

A omissão do conhecimento oficioso de alegadas infrações jusconcorrenciais é relevante e preocupante. É-o, desde logo, e como assinalado pelos associados, pela particular circunstância de implicar um exercício discricionário de priorização (*infra*), discricionariedade que o projeto sustenta ou ao qual dá guarida, sem a acompanhar de freios e contrapesos, isto é, de limites, resultantes de princípios gerais de Direito. É exemplo o **ponto 18** que, relativamente às exposições não subsumíveis à noção de “denúncia”, consente que a AdC possa pura e simplesmente não dar resposta ou sequência às mesmas, em violação do dever de boa administração.

Por seu turno, e no que se refere à apresentação de um pedido de dispensa ou redução de coima, o projeto apenas refere que a mesma “dará origem a um processo” – presume-se, tal como uma denúncia ou conhecimento apreciados (**Esquema 2.**) – não esclarecendo qual o procedimento e o destino aplicáveis à informação que seja recebida através de um pedido de dispensa ou redução de coima rejeitado e não esclarecendo, também, os termos da abertura do processo, que se mantém na discricionariedade da AdC, através de “tratamento e resposta autónoma”.

#### **II.4. Abertura de inquérito em processo contraordenacional**

No que se refere, em particular, à **abertura de inquérito e à priorização**, em particular referida no **ponto 24** do projeto, foi sinalizado estar-se perante uma repetição textual do artigo 7.º, n.º 2 da LdC, com remissão, também, para o n.º 3 do mesmo artigo.

Além desta referência na secção **II.4, Abertura de inquérito**, a priorização é apenas referida na secção **II.2. Apreciação preliminar de denúncias**, novamente em repetição do dispositivo legal, e mais apontando para uma apreciação dependente, também assim, de “prioridades” (podendo uma decisão de não abertura ser baseada, pois, no facto de a denúncia não ser *prioritária* - **ponto 17**). Por fim, também as infrações de conhecimento oficioso e a aceitação dos pedidos de dispensa ou redução de coima, dependerão da *priorização*.



Ora, tendo em conta a relevância votada à priorização, e pese embora não seja esta problemática em si mesma, nem objeto direto do projeto em consulta (uma vez que a AdC publicou linhas de orientação sobre prioridades, as quais importa, ainda, compaginar com as prioridades anuais da AdC para o ano vindouro), a forma como o projeto chancela (*v.g.* internaliza) essas linhas e prioridades, as quais extremamente vagas, repetindo textualmente a LdC, sem, em contrapartida, introduzir qualquer tipo de limitação ou controlo, afasta-se do paradigma europeu.

Saliente-se que a discricionariedade da Comissão se apresenta como uma discricionariedade vinculada, e passível de controlo pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”).

Por outras palavras, não sendo, é certo, este um problema diretamente referente ao projeto, o mesmo não deixa de o internalizar como seu, quando remete para os quadros latos de *priorização*, i) **sem qualquer referência à jurisprudência nacional e europeia**, respeitantes, por exemplo, à rejeição de denúncias; ii) **sem qualquer garantia de fundamentação da decisão de priorização**, que deveria oportunamente ficar prevista no projeto (não só no que se refere às decisões de não abertura de um processo contraordenacional no seguimento de denúncia, mas, e também, para qualquer abertura de processo, com origem tanto em denúncias como em conhecimento oficioso, e mais cobrindo processos sancionatórios e de supervisão); e ii) **sem a previsão de um processo de controlo interno das decisões de priorização**, nomeadamente a revisão por um painel não ligado ao Serviço instrutor que trata o caso.

Em suma, e em sede de priorização, o projeto revela deficiências várias, que aconselham a previsão de mecanismos de limitação e controlo das decisões de priorização.

**Ainda no que se refere à secção II.4. Abertura de inquérito em processo contraordenacional**, foram os **pontos 26 e 27**, referentes à articulação da AdC com as autoridades reguladoras setoriais (*cf.* artigo 35.º da LdC), objeto de observações particulares.



Em especial, foi criticado o enfoque exclusivo no “dever geral de denúncia”, nos termos do qual as autoridades reguladoras setoriais (como entidades públicas) se encontram obrigadas a denunciar à AdC todos os factos suscetíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência de que tomem conhecimento (vd. **ponto 13**) e artigo 17.º, n.º 4 da LdC). Trata-se de uma referência que contrasta com a omissão do projeto relativamente ao dever de as mesmas autoridades reguladoras setoriais darem conhecimento à AdC, e juntarem elementos essenciais, nos casos em que, no âmbito das respetivas atribuições, apreciem questões que possam configurar uma prática restritiva da concorrência (cf. artigo 35.º, n.º 3 da LdC). Retomando o que se antecipou em sede de observações gerais, resulta das pronúncias dos associados que as Linhas de Orientação deveriam dedicar alguns pontos à regulação deste dever de cooperação leal, por exemplo, através da criação e regulação de um canal próprio para estas comunicações, o que seria mais vantajoso do que a simples transcrição dos preceitos legais.

## **II.5. Diligências de investigação nos processos contraordenacionais e de supervisão**

A secção relativa às diligências e aos poderes de investigação da AdC suscitou particulares reservas da parte dos associados. Em particular, considera-se que a forma como a AdC pretende apresentar e delimitar (extensivamente) os seus poderes de investigação arrisca, em muitos casos, uma precipitação incompatível com o enquadramento jurídico-constitucional em que se move e que a limita.

Referem-se, *infra*, alguns dos pontos mais críticos do projeto.

Desde logo no que se refere ao **ponto 30**, suscita o mesmo dúvidas quanto ao alcance dos poderes da AdC por referência a entidades domiciliadas noutros Estados. Importaria que a AdC explicitasse qual a base jurídica para a realização de tais diligências e, em particular, o mecanismo de cooperação judiciária que considera aplicável. Similares reservas suscita a possibilidade de acesso remoto a dados informáticos armazenados *num sistema informático ou noutro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro*, referida no **ponto 60**, e a propósito da qual é



imprescindível uma especificação-delimitação dos sistemas informáticos a que a AdC pode legitimamente aceder.

Quanto ao **ponto 36**, seria pertinente incluir expressa referência ao princípio da presunção de inocência, enquanto *direito à não autoinculpação*, e com o alcance que lhe foi atribuído pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2011, aliás citado pela AdC. A mesma referência deverá ser incluída nos **pontos 46 a 48**.

Também suscetível de reservas é o **ponto 41**, atinente à transferência de elementos probatórios. Em particular, a redação constante do projeto afigura-se insuficiente pela ausência de uma qualquer referência às formalidades e garantias processuais aplicáveis ao específico processo em causa.

Como observação comum aos **pontos 50, 59 e 60**, e em linha com o já avançado acima, em sede de observações preliminares, importa sinalizar a profunda preocupação manifestada pelos associados do Círculo, no que se refere ao desalinhamento do projeto com a mais recente jurisprudência constitucional, nomeadamente nos acórdãos n.ºs 687/2021, 91/2023 e 314/2023, a que acresce, ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no processo n.º 10626/18.0T9LSB-B.L1-PICRS, relativamente à apreensão de correio eletrónico em processo por práticas restritivas da concorrência. Além ou independentemente das dúvidas atinentes ao “se” dessa apreensão, preocupa a ausência de referência à necessidade de obtenção prévia de mandado, dependente da intervenção do juiz de instrução. Ainda que a questão se possa considerar não definitivamente resolvida, considera-se ser este um ponto em relação ao qual o projeto se deveria aproximar da jurisprudência, evitando a cristalização de condutas cuja validade é, à data, e no mínimo, duvidosa.

O **ponto 71** exige uma distinção entre a obtenção de prova por busca ou apreensão, e a prova por prestação de declarações ou inquirição, em razão das formalidades e garantias processuais aplicáveis a cada uma das modalidades.

No que se refere ao **ponto 84** do projeto (devidamente conjugado com os **pontos 78-82**), foi pelos associados do Círculo manifestada preocupação relativamente à prerrogativa de exame de “*dispositivos e documentos, ainda que no decurso de tal*



*exame se confronte com informações suscetíveis de poderem estar protegidas por sigilo profissional de advogado*". Além de uma tal referência genérica não distinguir a natureza dos dispositivos e documentos em causa, todos parecendo submeter a um mesmo regime, considera-se relevante concretizar, de forma mais bem densificada, os termos da "análise perfunctória" que a AdC indica estar validada pela jurisprudência citada na **nota de rodapé 111**.

Finalmente, no que se refere ao desentranhamento de informações constantes dos autos, os **pontos 95 a 98** do projeto (ou **95 a 97**, tendo em conta que a autonomização do **ponto 98** parece resultar de vício formal, para o qual de igual modo se chama a atenção), considera-se que a formulação votada ao projeto "exagera" a liberdade reconhecida à AdC, excluindo ou negligenciando a intervenção das visadas. Em alternativa ou em contraste, considera-se que as Linhas de Orientação deverão prever e regular a possibilidade de as empresas se pronunciarem sobre as informações que a AdC tencione excluir, ao invés de serem meramente informadas de uma decisão que por aquela lhes é imposta.

## **II.7. Conclusão do inquérito**

A secção relativa à conclusão do inquérito encontra-se redigida em termos que, não só não contribuem para delimitar a margem de atuação da AdC (veja-se a referência à duração máxima da fase de inquérito no **ponto 107**, a qual apenas qualificada como meramente "indicativa", e sem qualquer referência aos esforços da AdC de o encerrar no menor prazo possível), como arriscam regular matérias que não podem, na ausência de base legal permissiva, resultar de simples Linhas de Orientação (como a qualificação das alterações da priorização como causa de reabertura do inquérito, no **ponto 113**).

## **III. A FASE DE INSTRUÇÃO**

### **III.1.2. Conteúdo da nota de ilicitude**

No que se refere ao **ponto 119** do projeto, foi sinalizada a importância de, em reforço do princípio da transparência, a AdC incluir na nota de ilicitude a metodologia de



determinação da coima que pretende aplicar, para além de todos os elementos pertinentes para o respetivo cálculo, e de que são exemplo os dados relevantes relativos às vendas e aos exercícios a considerar, aliás, à semelhança do que decorre dos pontos 84 e 85 da Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) (2011/C 308/06).

### III.1.8. Conclusão da instrução e adoção de decisão final

O **ponto 154** do projeto versa sobre o prazo máximo indicativo de 12 meses para a conclusão da fase de instrução, mais determinando o procedimento seguido pelo conselho de administração da AdC em caso de inviabilidade de cumprimento do mesmo. Em particular, prevê o ponto que o conselho de administração da AdC comunique aos visados essa inviabilidade até 30 dias antes do prazo legal “*sempre que possível*”.

Considera-se, porém, que a possibilidade de prorrogação é já bastante, para assegurar a flexibilidade imposta pelas particularidades do caso concreto, não se justificando que as empresas permaneçam na incerteza de uma prorrogação, até *menos de 30 dias* antes do fim do prazo.

Em face desta observação, considera-se que o prazo de 30 dias deverá ser estipulado como um hiato de antecedência mínima para uma comunicação deste teor às empresas, devendo a AdC autovincular-se ao mesmo. Só assim se assegurará a previsibilidade necessária para que, por exemplo, as empresas cotadas, possam dar cumprimento a procedimentos que se não compadecem com um prazo inferior a 30 dias (ainda para mais quando se trata de, excepcionalmente, ultrapassar já um prazo previsto na lei). Assim, onde se lê “*sempre que possível*”, sugere-se que se leia “*o mais tardar*”.

Por seu turno, refere-se o **ponto 155** do projeto à adoção de uma decisão final pela AdC, que poderá, além da aplicação de coimas, determinar a imposição de medidas de conduta ou de carácter estrutural indispensáveis à cessação da prática ou dos seus efeitos. Foi, porém, denotada a ausência de uma qualquer orientação no que se refere



à atuação da AdC na imposição das referidas medidas. Ora, o caráter controvertido da questão, inclusive no plano europeu (vejam-se as decisões nos casos *Google Shopping* e *Google Android*), afigura-se precisamente justificativo de uma pormenorização e regulamentação da matéria.

No que respeita ao **ponto 156** do projeto, a técnica de reprodução do disposto no artigo 58.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (“**RGIMOS**”) foi objeto de particular crítica. Além de desnecessária, transparece a falsa “necessidade” de que da decisão conste (*necessariamente*) a coima e as sanções acessórias aplicadas. Ora, a sua imposição é, como a AdC aliás antecipa no ponto anterior, meramente eventual. Saliente-se, além do mais, que o conteúdo mínimo a que o artigo 58.º do RGIMOS se refere está pensado expressamente para a “decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias” (*necessariamente*). Sugere-se, pois, a introdução do advérbio “eventualmente” antes de “aplicadas”, passando a ler-se “*bem como a coima e as sanções acessórias eventualmente aplicadas*”.

#### IV. APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS

O presente capítulo é objeto de críticas dirigidas, sobretudo, ao seu pendor restritivo. Em primeiro lugar, não obstante se trate de ponto cuja redação permanece inalterada face às Linhas de Orientação de 2013, foi sinalizada a necessidade de reformular o caráter restritivo votado ao âmbito de aplicação dos compromissos, e tal como agora consta da **nota de rodapé 198 do ponto 160**.

A delimitação negativa da adequação dos compromissos, excluindo a sua aplicação aos casos em que a cessação da prática seja a única (ou a mais adequada) medida para resolver os problemas jusconcorrenciais, afigura-se incompatível com a prática decisória da Comissão Europeia que, inclusive a propósito de práticas anticoncorrenciais graves, não deixa de demonstrar abertura para a mobilização da figura (*cf. COMP/39.402 - RWE Gas Foreclosure*).

Por seu turno, e no que se refere aos **pontos 163 e 170** do projeto, foi pelos associados também assinalado o caráter excessivamente restritivo dos objetivos dos compromissos, necessariamente destinados a “*eliminar os efeitos anticoncorrenciais*”



*das práticas em causa*". Aconselha-se, em contraste, a modificação da redação, por forma a refletir a possibilidade de aplicação da figura a casos em que a AdC não chega a concluir pela existência de uma infração (e respetivos efeitos anticoncorrenciais).

## V. PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO

Cumpra salientar, como aspeto positivo deste capítulo, a flexibilização parcial da figura da transação, em particular, por contraposição-distinção face à figura dos compromissos, e com a eliminação do segmento do atual ponto 143 das Linhas de Orientação de 2013, no sentido de que *"em sede de transação a Autoridade não poderá transigir quanto à existência da infração, à responsabilidade do visado na mesma ou, ainda, quanto à moldura da coima que será fixada"*.

Ainda assim, considera-se que o projeto poderá ser objeto de melhorias, desde logo no que se refere à clarificação da medida da redução da coima a que o **ponto 178** do projeto faz referência apenas por remissão para as linhas de orientação previstas pelo n.º 13 do artigo 69.º da LdC.

O esclarecimento da questão adquire particular importância, em razão da manutenção do segmento que aponta para uma medida da redução da coima que *"refletirá o maior desenvolvimento processual da instrução, devendo ser ponderada à luz dos ganhos de eficiência e eficácia processual pretendidos"*.

O eventual automatismo de uma medida de redução menor, quanto mais tarde a transação ocorra, colide com a existência de cenários (p.e. circunstâncias supervenientes que 'fragilizam' o caso da AdC) em que o momento tardio da transação não deve obstar a uma redução significativa da coima.

Considera-se, pois, que os conceitos indeterminados aqui mobilizados pela AdC ganhariam com a densificação, ainda que através de exemplos, dos critérios e da respetiva atuação, em sede de redução da medida da coima em processo de transação.

Por seu turno, e em particular no que se refere ao procedimento de transação no inquérito, considera-se que a formulação adotada relativamente à duração das *"conversações, que deverão decorrer num prazo não superior a 15 dias úteis"* aponta



para uma rigidez que se afigura incompatível com as particularidades e eventuais exigências do caso concreto. Salienta-se, pois, a sugestão no sentido de que o prazo de 15 dias úteis seja qualificado como meramente indicativo.

## **VI. PUBLICIDADE E ACESSO AO PROCESSO**

### **VI.1. Publicidade do processo e segredo de justiça**

Sobre o capítulo em análise, importa começar por avançar uma **nota de sistemática**.

O capítulo **VI. Publicidade e Acesso ao Processo** encontra-se sistematizado em quatro secções, sendo a primeira **VI.1. Publicidade do processo e segredo de justiça** intercalada com a **VI.2. Proteção de segredos de negócio e outra informação confidencial** até chegar à secção **VI.3. Acesso ao processo** seguida da secção **VI.4. Levantamento de confidencialidades**.

Esta sistemática poderá revelar-se desajustada, tendo em conta que os **pontos 203, 204, 208 e 209 in fine** (integrantes da secção **VI.1.**) se referem ao acesso ao processo (tratado na secção **VI.3.**). A título de exemplo, a remissão exclusiva para o artigo 32.º da LdC, que é feita no **ponto 203**, o qual é referente, antes, ao disposto no artigo 33.º da LdC, relativo ao “regime de acesso aos processos contraordenacionais”, é prova dos problemas decorrentes da dita sistemática, neste caso aconselhando a referência conjunta aos dois preceitos (32.º e 33.º da LdC).

A necessária articulação entre as secções relativas à publicidade do processo e ao acesso ao processo aconselha uma ressystematização, ora movendo as questões de acesso ao processo para a secção respetiva, ora procedendo ao tratamento unitário das mesmas.

O mesmo se diga do carácter interpolado do tratamento da proteção de segredos de negócio, sendo mais lógico e coerente o tratamento imediatamente subsequente do procedimento de levantamento de confidencialidades.

No que se refere ao texto e ao conteúdo dos pontos do projeto, os associados do Círculo demonstraram a sua preocupação e sugestões no que se refere, em particular, aos pontos *infra*.



Como redigido, o **ponto 204** parece circunscrever os casos de limitação do acesso ao processo à sujeição a segredo de justiça, sendo aconselhável a clarificação de outras limitações porventura existentes em sede de acesso ao processo.

No que respeita ao **ponto 205**, onde se lê “*pode sofrer exceções*”, aconselha-se a reformulação do texto para referência mais próxima do dispositivo legal, e mais consentânea com a prática decisória da AdC: “*sofre exceções*”. Com efeito, estão em causa exceções consagradas na lei, motivo por que se aplicarão sempre, ainda que somente em potência.

No que se refere ao **ponto 206** do projeto, o mesmo é objeto de duas particulares deficiências. Em primeiro lugar, mais do que a duplicação do que já resulta da lei no que se refere aos “interesses da investigação” como critério da imposição do regime do segredo de justiça (*cf.* artigo 32.º, n.º 2 da LdC), o propósito das Linhas de Orientação deveria ser o de densificar o conceito, ainda que através de exemplos, desta feita incrementando a segurança jurídica e autovinculando a AdC a uma linha de orientação (ainda que mínima) a este propósito. Em segundo lugar, a duplicação do disposto na lei revela-se incompleta e parcelar, pois que é omitida a referência aos “direitos do(s) visado(s)”, que também nos termos da LdC (*cf.* artigo 32.º, n.º 3) são fundamento para a sujeição do processo a segredo de justiça. A omissão gera dúvidas de interpretação, que justificam a sua integração, através da expressa referência a ambos os fundamentos, devidamente densificados através de exemplos.

## **VI.2. Proteção de segredos de negócio e outra informação confidencial**

A secção segunda deste capítulo versa sobre a proteção dos segredos de negócio e de outras informações confidenciais, definidas no **ponto 212** do projeto como “*as informações cuja divulgação seja suscetível de lesar gravemente uma pessoa ou empresa*”.

Em contraste com a noção de segredos de negócio, que é densificada no ponto imediatamente anterior (**211**), e através de exemplos, a categoria das “outras informações confidenciais” não é minimamente densificada, o que revela uma oportunidade perdida de introduzir maior clareza nesta sede. Em particular, o que



sejam informações cuja “*divulgação seja suscetível de lesar gravemente uma pessoa ou empresa*” deveria, em cumprimento do objetivo subjacente às Linhas de Orientação, ser objeto de uma densificação mais aturada.

Além destes dois blocos de informações confidenciais, importa esclarecer a forma como a AdC abordará as informações que, não correspondendo, nem a segredos de negócio, e nem, porventura, a informações cuja divulgação seja suscetível de lesar gravemente uma pessoa ou empresa, sejam, ainda assim, informações classificadas como confidenciais ou protegidas, nos termos da lei aplicável. Em particular, tendo em conta que, em relação a elas, não cobra sentido a necessidade de demonstração de prejuízo sério da respetiva divulgação. As Linhas de Orientação em projeto deveriam, pois, esclarecer o procedimento a adotar na respetiva identificação e tratamento.

A secção em apreço gera, ainda, dúvidas de aplicação e âmbito. Com efeito, porquanto potencialmente referente a duas (ou três) modalidades distintas de informação protegida, a secção suscita a questão de saber se os procedimentos nela descritos se aplicam, de forma transversal, a todos os tipos de informações confidenciais, ou apenas aos segredos de negócio. A título de exemplo, considere-se o **ponto 234**, cuja referência a “documentos contendo segredos de negócios” deverá ser alargada, aliás em conformidade com o alcance do **ponto 233** e da lei, a outras informações confidenciais, pois que, como redigido, poderá suscitar dúvidas evitáveis através da clarificação que assim se sustenta. Justifica-se, pois, um esclarecimento a este propósito.

Ainda como comentário transversal à secção atinente aos segredos de negócio, foi pelos associados salientado ser esta uma questão ou tema que, pelas dúvidas e litígio a que está associada, deveria, antes da sua consagração ou cristalização em Linhas de Orientação, ser objeto de um diálogo mais alargado e “em discurso direto” entre as empresas e a AdC, de forma a compreender os interesses e os receios de ambas as partes, e procurando, assim, chegar a uma solução compromissória e mais adequada ao potencial tecnológico atual.



Finalmente, cumpre alertar para a ausência das **notas de rodapé 192 a 196**, assinaladas nos **pontos 211 e 212**, o que obsta a uma pronúncia dos associados relativamente ao respetivo teor.

Prosseguindo com outros pontos do projeto em concreto, foram, pelos associados do Círculo, assinaladas oportunidades de melhoria no que se refere aos seguintes:

Começando pelo **ponto 214**, relativo ao procedimento de identificação e tratamento das informações confidenciais na sequência de notificação da AdC às visadas, seria útil, mais do que a transcrição do que já resulta da lei (nomeadamente do artigo 30.º, n.º 2 da LdC), aproveitar o momento para densificar a expressão (aliás contraditória nos seus termos) “**descrição concisa, mas completa, da informação omitida**” (mais não seja para esclarecer a diferença face ao disposto no artigo 15.º, n.º 3, al. c) da LdC, que, tendo o mesmo objetivo, adota redação diferente, gerando, pois, dúvidas de interpretação e de determinação do exercício que é esperado das visadas). Os termos e requisitos da elaboração de versões não confidenciais dos documentos contendo informação confidencial pelas empresas deveria ser densificado neste projeto.

Ainda no mesmo **ponto 214**, a AdC faz referência à possibilidade de solicitação de explicações adicionais sobre os segredos de negócio identificados pelas visadas (ou sobre as versões não confidenciais por estas apresentadas). Porém, mais útil do que a previsão de uma possibilidade que resulta dos princípios da atuação administrativa, seria a AdC aproveitar as Linhas de Orientação para esclarecer os termos deste seu diálogo com as visadas, no decurso e no contexto da identificação e tratamento de confidencialidades. Por outras palavras, importa procedimentalizar e articular esta possibilidade com a prática de emissão, pela AdC, de um sentido provável de decisão sobre a matéria, prévio à decisão final sobre as confidencialidades assinaladas.

No que respeita aos **pontos 215, 216 e 218**, foi observada a existência de alguma desproporcionalidade na forma como a questão da salvaguarda dos segredos de negócio resulta abordada. Com efeito, pese embora seja certo que as empresas têm um ónus de identificar e qualificar as informações que considerem confidenciais, o projeto parece deslocar toda a responsabilidade a esse propósito para as empresas,



fazendo tábua rasa da particular responsabilidade que para a AdC resulta do artigo 30.º, n.º 1, da LdC. Recorde-se que o preceito prevê o dever de a AdC acautelar o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, e em termos que importa conjugar, ainda, com o dever de sigilo que para os seus colaboradores resulta do artigo 43.º dos Estatutos da AdC.

O projeto poderia, pois, adotar uma abordagem mais equilibrada, esclarecendo, também, as vinculações que para a AdC resultam do seu dever (oficioso) de proteção dos segredos de negócio e demais informação confidencial das empresas visadas, e respetiva articulação com o ónus que sobre elas recai.

Já no **ponto 220**, a propósito da aceitação provisória de classificações de informação como segredo de negócio, refere-se a AdC ao propósito de, em “*harmonia com as boas práticas internacionais de gestão processual, criar um círculo de confidencialidade para efeitos estritamente intraprocessuais*”. Ora, sem prejuízo do mérito eventual deste propósito, considera-se que, mais útil do que introduzir *mais um conceito indeterminado* desacompanhado da devida densificação, seria a AdC mobilizar as suas Linhas de Orientação para esclarecer os concretos procedimentos e interação com as visadas, tendentes à criação de um tal *círculo de confidencialidade*, articulando, aliás, a respetiva natureza endoprocessual com a dimensão extraprocessual da questão.

Referem-se os **pontos 224 a 226** à proteção de dados pessoais. Saliaram os associados do Círculo ser esta uma matéria envolta em alguma novidade, que desde logo resulta da introdução de um novo artigo na LdC (30.º-A), pela Lei n.º 17/2022 de 17 de agosto.

A novidade da questão poderá justificar algumas deficiências ao nível da redação do projeto (veja-se, no **ponto 224**, a incongruência entre a referência à proteção de dados pessoais como um “pedido de proteção de informação confidencial”, ou, ainda, a frase seguinte que começa com advérbio que se não coaduna com a contradição que encerra face à primeira frase e à proteção que aí se reconhece dever ser votada aos dados pessoais).



A sensibilidade do problema não fica por questões de forma. Em razão da subordinação à legislação pertinente para o caso, e da necessidade de articulação entre a LdC e o regime europeu e nacional de proteção de dados, crê-se relevante a sugestão assinalada por um dos associados de submeter o projeto de Linhas de Orientação a parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Além de assim se garantir, inclusive à própria AdC, mais certezas quanto aos termos, ónus e obrigações em matéria de tratamento de dados pessoais, um tal procedimento asseguraria a compatibilidade do projeto com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

### VI.3. Acesso ao processo

Em linha com o exposto *supra*, considera-se que o projeto ganharia com uma melhor articulação e diálogo entre esta secção e a secção primeira, relativa à publicidade do processo e segredo de justiça.

Como salientado, algumas das questões aí tratadas referem-se ao acesso ao processo (*vd.* pontos 203, 204, 208 e 209 *in fine*, além da própria alusão a um “*círculo de confidencialidade para efeitos estritamente processuais*”), o que justifica a reconsideração da sistemática do capítulo *in genere*.

No que se refere a observações referentes a pontos específicos desta secção, destacam-se as seguintes:

O **ponto 232** do projeto faz alusão à consulta do processo nas instalações da AdC, e em *data room*, mais se avançando, na **nota de rodapé 271**, que a AdC “**pode ter em consideração as orientações informais da Comissão Europeia, constantes do documento “Best Practices on the disclosure of information in data rooms in proceedings under Articles 101 and 102 TFEU and under the EU Merger Regulation”**”. Trata-se de uma referência inusitada. Tendo em conta a utilização já frequente do procedimento de *data room*, considera-se que as Linhas de Orientação deveriam, precisamente, ser o fórum mais adequado para o tratamento da questão e para a definição dos seus termos, carecendo de sentido a remissão sem mais para as boas práticas da Comissão Europeia, e com a agravante de a sua consideração ser avançada como uma *simplex possibilidade*.



Já o **ponto 233** versa sobre o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial e que, nos termos do artigo 33.º, n.º 6 da LdC, é “*permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado*”. Apesar de ser solução que não resulta diretamente da lei (e precisamente por isso), foi pelos associados assinalada a vantagem e a bondade - inclusive do prisma dos princípios da atuação administrativa e da garantia do contraditório - de prever no projeto a necessidade de a AdC notificar os titulares da informação confidencial de eventuais pedidos de acesso, para que estes se possam pronunciar previamente sobre a questão (e tendo em conta que se trata de acesso que interfere com os respetivos direitos fundamentais).

#### **VI.4. Levantamento de confidencialidades**

Importa salientar, como comentário preliminar, ser esta uma secção sujeita a várias observações por parte dos associados do Círculo.

Pese embora a possibilidade de utilização de informação confidencial pela AdC resulte do n.º 3 do artigo 31.º da LdC, trata-se de uma questão polémica, desde logo pela *válvula de escape* já consagrada no artigo 33.º, n.º 6 da LdC. Saliente-se que este preceito permite já o acesso a informação confidencial pelo mandatário ou assessor económico externo da visada, o que deveria converter o levantamento de confidencialidades em solução *ultima ratio*.

A procedimentalização mínima que é no projeto chancelada no que se refere a esta possibilidade, afigura-se geradora de dúvidas interpretativas várias, arriscando cristalizar uma solução violadora do “caso decidido”. Isto, porque as informações cuja confidencialidade é “levantada”, correspondem a informações que foram já pela AdC aceites como confidenciais. Na ausência de mecanismos e garantias suscetíveis de reduzir a intervenção da figura a cenários estritamente excecionais, não se pode deixar de assinalar estar-se perante matéria de conformidade constitucional duvidosa.

Em particular quanto ao procedimento, foi, pelos associados, salientada a necessidade de se esclarecerem os respetivos termos e calendário da acessibilidade



de informações classificadas como confidenciais, tendo em conta o impacto do “levantamento” na esfera jurídica da respetiva titular.

Por seu turno, poderá a AdC, na conversão do projeto em versão definitiva, aproveitar para repensar a utilidade e a bondade de alguns dos procedimentos que resultam da sua prática atual na matéria, e que pretende, agora, cristalizar nas suas orientações. É exemplo o disposto no **ponto 243**, relativamente ao sentido provisório da decisão de levantamento de confidencialidades, e na sequência de cuja notificação, é dada às empresas-titulares da informação a possibilidade de, i) ora apresentarem esclarecimentos adicionais sobre a natureza sigilosa dos documentos, ii) ora reverem a classificação inicialmente efetuada. Trata-se esta, e porém, de uma falsa dicotomia e “oportunidade” de pronúncia. Com efeito, por estar em causa informação já aceite como confidencial, não cobra sentido exigir a prestação de esclarecimentos adicionais, motivo por que a opção de escolha é, a final, meramente aparente, vendo-se reduzida a uma oportunidade de as empresas-titulares da informação expressamente renunciarem aos respetivos direitos.

Finalmente, no que se refere ao controlo jurisdicional da decisão de levantamento de confidencialidades, e em particular relativamente ao disposto no **ponto 245**, foi avançada a importância de uma referência expressa à sindicabilidade da decisão da AdC que determina o levantamento das confidencialidades, mais tendo sido, por um dos associados, salientada a necessidade de recurso autónomo e com efeito suspensivo da mesma decisão (sob pena de causação de dano irreparável ao titular da informação).

## **VII. PUBLICAÇÃO DE DECISÕES**

À semelhança do que referiu a propósito da secção anterior, também aqui deve o Círculo assinalar as várias dúvidas suscitadas pelos seus associados, no que se refere à publicidade dada aos processos jusconcorrenciais, dúvidas essas não ultrapassadas no projeto em consulta: uma vez mais, ora pela insuficiente técnica remissiva para o disposto na lei, sem uma qualquer densificação adicional dos conceitos e dos procedimentos subjacentes à publicitação das decisões, ora pela



tentativa de cristalização de procedimentos incompatíveis com os direitos fundamentais das visadas e a jurisprudência dos tribunais nacionais.

Em particular, considera-se que a AdC poderá e deverá aproveitar este momento para densificar as garantias das empresas visadas no contexto da publicidade de decisões (por exemplo, em comunicados de imprensa, que publicita, quer na sua página *web*, quer nas suas redes sociais), tendo em conta que, na ausência de uma autovinculação da AdC, as empresas se veem em situação de verdadeira sujeição a procedimentos que se poderão revelar incompatíveis com os respetivos direitos fundamentais.

Começando pela necessária densificação de conceitos, importa, logo no **ponto 250**, esclarecer o alcance da noção de “informações essenciais”, tal como prevista no artigo 32.º, n.º 6 da LdC.

Segundo denotado pelos associados, a densificação é relevante no contexto de uma delimitação negativa e positiva do que deva ser objeto de publicidade (delimitação que, como consta do projeto, poderá, além de insuficiente, revelar-se contrária à Constituição e à jurisprudência nacional, nomeadamente administrativa, que já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão no respeitante aos comunicados da AdC).

No que se refere à delimitação negativa (do que não deve ser considerado “essencial”, para efeitos da respetiva publicitação), foi pelos associados sinalizada a necessidade de salvaguardar o princípio da presunção de inocência, com exigências variáveis, consoante a fase processual na qual se verifica a divulgação da informação.

Conforme sinalizado pelos associados, e nos termos da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul e do Supremo Tribunal Administrativo, as exigências decorrentes do direito à presunção de inocência poderão nem sequer se bastar com a omissão da identificação (*v.g.* nome) das empresas visadas pelas comunicações. Pelo contrário, além do nome das empresas visadas, eventuais comunicados da AdC deverão (sobretudo numa fase anterior a uma qualquer decisão jurisdicional definitiva sobre a imputação da infração e a culpabilidade), omitir as respetivas marcas, excertos de elementos de prova, juízos valorativos depreciativos e *links* para ficha do processo, assim evitando uma “condenação na praça pública”.



Em particular, o **ponto 252** desta secção é, como resulta da sua letra, manifestamente incompatível com a jurisprudência assinalada, a qual aliás completamente omitida no projeto. Impõe-se, pois, a reformulação do ponto, em sentido consentâneo com essa jurisprudência (e a ela fazendo referência expressa), assim assegurando a autovinculação da AdC a termos garantes do princípio do igual tratamento entre as empresas.

Finalmente, a autovinculação da AdC a introduzir, nos seus comunicados, a referência expressa à circunstância eventual de a decisão publicitada ter sido objeto de recurso judicial, poderá revelar utilidade praticamente nula, em razão da prática recente da AdC de proceder à publicitação das decisões imediatamente a seguir à respetiva adoção.

Em contrapartida, e em termos de delimitação positiva, foi assinalada a necessidade de uma disponibilização mais alargada de informações referentes à atividade de supervisão e sancionatória da AdC, em cumprimento do disposto no artigo 46.º, n.º 1, al. f) dos respetivos Estatutos. Também a este propósito, e no que se refere ao disposto no **ponto 253** do projeto, a referência aí feita à obrigatoriedade de publicação das sentenças e acórdãos judiciais proferidos em recurso das decisões finais deverá ser acompanhada da inclusão das demais decisões judiciais relativas ao processo, sob pena de contradição com o disposto nos artigos 90.º, n.º 4 e 84.º, n.º 1 da LdC, que às primeiras se não limitam.

## **IX. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **IX.1. Tramitação Eletrónica**

A propósito desta secção, foram manifestadas algumas dúvidas relativamente à admissibilidade da plataforma STEP - Sistema de Tramitação Eletrónica de Processos de Contraordenação, cuja referência na **nota de rodapé 294** relativa ao **ponto 266** do projeto se revela impossível de tratamento em sede de observações. Isto porque,



e como a AdC sinaliza nessa nota, o Regulamento que dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema se encontra ainda *em preparação*.

## IX.2. Notificações

Uma vez mais, e desta feita por referência à possibilidade de notificação por correio eletrónico, o **ponto 269** do projeto limita-se a uma transcrição do teor literal do artigo 16.º, n.º 1 da LdC. A repetição desnecessária, que nada verdadeiramente acrescenta ao disposto na LdC, deverá ser substituída pela densificação do procedimento tendente à obtenção do consentimento prévio necessário para a admissibilidade das notificações por correio eletrónico.

No que se refere, por seu turno, ao disposto no **ponto 271**, a técnica de transcrição legal revela, uma vez mais, deficiências múltiplas. Em primeiro lugar, a redação votada ao ponto não parece distinguir entre as notificações postais efetuadas nos termos do artigo 16.º n.º 1 da LdC (*i.e.*, em território nacional) e as notificações postais efetuadas nos termos da segunda parte do artigo 16.º n.º 2 da LdC (*i.e.*, no estrangeiro), nos termos do que resulta mais claro do artigo 16.º, n.º 8 da LdC. Em segundo lugar, e pese embora se trate de um prazo (7 dias úteis) que se reconhece resultar da lei, não pode deixar de se reiterar ser o prazo manifestamente insuficiente para ancorar a presunção de notificação a destinatários com sede ou domicílio em alguns países.

Ainda nesta secção, foi pelos associados sugerida a inclusão, no **ponto 272**, de uma referência particular às notificações recebidas por correio eletrónico, através da plataforma STEP – Sistema de Tramitação Eletrónica de Processos de Contraordenação.

Já o **ponto 274** suscitou, dos associados, observações a dois níveis. Em primeiro lugar, e no que se refere à data da notificação feita em último lugar, foi assinalada a bondade e as vantagens da previsão de um mecanismo de comunicação intraprocessual, assegurando a comunicação dessa data a todas as visadas, em processos com mais do que uma visada. Um tal mecanismo asseguraria maiores níveis de segurança jurídica, evitando a incerteza associada à contagem do prazo. Em segundo lugar, foi também assinalada a possibilidade de uma regulamentação



mais detalhada (e tempestiva) da notificação ao advogado ou defensor das visadas, cujo *timing* poderá, em contraste com a prática da AdC, justificar a antecedência face à notificação às visadas, para que os respetivos advogados possam, assim, inteirar-se previamente do alcance e conteúdo das decisões (não raras vezes densas, complexas e extensas) e assim lograr uma comunicação e um esclarecimento mais adequados das suas constituintes.

Finalmente, importa alertar a AdC para a repetição do teor literal dos **pontos 273 e 275** do projeto, sugerindo-se, em consequência, a eliminação do **ponto 275**.

### **IX.3. Prazos**

Na medida em que o **ponto 278** replica o teor de uma disposição legal, a referência nele prevista ao prazo de 10 dias úteis deverá ser acompanhada da clarificação de que se está perante prazo supletivo, em consonância com o previsto no artigo 14.º, n.º 1, da LdC.

Um outro esclarecimento merece o **ponto 280**, no que se refere ao prazo máximo de prorrogação, a propósito do qual deverá a referência ao período máximo de 30 dias ser acompanhada do esclarecimento de que se trata de 30 dias úteis.

Finalmente, reconhece-se que o **ponto 282** procede a uma replicação do disposto no artigo 14.º, n.º 5 da LdC, no que se refere à irrecorribilidade da decisão de recusa de prorrogação do prazo. Está-se, porém, perante um preceito de constitucionalidade duvidosa, sendo a irrecorribilidade nele prevista irrazoável e potenciadora de decisões arbitrárias, em violação dos direitos de defesa das empresas, sobretudo perante decisões e processos cuja complexidade poderá militar no sentido da bondade de uma prorrogação, porventura recusada pela AdC. Apesar de a solução resultar da lei, deveria a AdC abster-se de cancelar a mesma no seu projeto, em obediência à sua vinculação direta aos preceitos constitucionais como parâmetros de validade da lei ordinária.



*O Círculo dos Advogados Portugueses do Direito da Concorrência encontra-se inteiramente disponível para colaborar com a AdC na ultrapassagem de algumas das insuficiências aqui apontadas ao projeto de Linhas de Orientação, mais estando certo de que a AdC acomodará, da melhor forma, as observações aqui sistematizadas.*